

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023

Legalidade do Técnico de Enfermagem em
digitar laudos de Ultrassonografia

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação a legalidade do Técnico de Enfermagem em digitar laudos de Ultrassonografia.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A fluidez dos processos organizacionais no setor radiológico e em clínicas de diagnóstico e imagem depende diretamente da função de digitadora na radiologia. A digitadora na radiologia não faz a interpretação dos achados do exame radiológico, função desempenhada pelo médico radiologista com formação específica na área da saúde, e em muitos casos, com especialização de acordo com a região investigada e a suspeita diagnóstica.

A função principal da digitadora de laudos médicos é digitar e transcrever os achados informados pelo médico radiologista durante o exame. A função de digitadora de laudos médicos não demanda formação específica na área da saúde, mas sim atributos como organização, agilidade e acompanhamento das inovações e tecnologias empregadas na área médica. Em muitos casos, a digitadora na radiologia pode acompanhar a realização de exames médicos a fim de o laudo médico ser emitido durante o atendimento para garantir mais agilidade aos processos. Dessa forma, apesar de não ter formação em saúde, a digitadora deve ser comprometida com o sigilo médico-paciente.

Reforçamos que as atribuições dos profissionais da enfermagem são pautadas no cuidado e no comprometimento com a saúde, e a qualidade de vida das pessoas, da família e da coletividade, como bem esclarecido no decreto nº 94.406/87.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023**

Diante do questionamento sobre a legalidade do Técnico de Enfermagem digitar laudos médicos, a orientação fundamentada nº 50/2014 do COREN/SP esclarece que a digitação de laudos é uma atividade meramente administrativa, porém não existe impedimento legal para ser realizada pelos profissionais de enfermagem. **Conquanto não seja proibida, cabe ressaltar que quando se demanda profissionais de enfermagem para atividades inespecíficas, deixa-se de contar com esse profissional no cuidado ao paciente.**

O parecer técnico do COREN/RR nº 03/2018 concluiu que não compete aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, em digitar laudos de exames de imagem em nenhum momento do processo de enfermagem ou em qualquer lugar em que estejam exercendo suas atividades como profissional de enfermagem. A Enfermagem tem por obrigação realizar o registro de suas atribuições e atividades executadas, a responsabilidade pelo laudo dos exames é do médico e encontra-se como atividade privativa do médico na lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013 em seu artigo 4º inciso VII. A digitação de Laudo de exames não é obrigação da Enfermagem, principalmente por se tratar de um registro da medicina, portanto o profissional de Enfermagem pode recusar-se a cumprir tal tarefa.

Salienta-se que a Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] omissis

Av. Conde da Boa Vista, 800 – Emp. Apolônio Sales, 9º Andar – Soledade - Recife-PE – CEP: 50060-004

Fone: (81) 3788-5600

www.coren-pe.gov.br

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem;

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuada as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...][...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, entende-se que de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, e segundo a Resolução Cofen nº 311/2007 e a Resolução Cofen nº 564/2017, e a orientação fundamentada do COREN/SP nº 050/2014, do parecer técnico do COREN/RR nº 03/2018, entendemos que legalmente a equipe de enfermagem pode digitar laudos médicos de Ultrassonografia ou quaisquer outros, entretanto, concluímos que atividades administrativas devem ser realizadas por pessoal administrativo, permitindo desta forma que os profissionais de enfermagem exerçam atividades para as quais possuem formação, contribuindo para uma assistência de enfermagem com qualidade.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023**

Da mesma forma, o assunto aqui é tratado apenas em relação à atuação profissional, não se levando em conta as questões relativas à possibilidade da execução tendo em vista o contrato de trabalho, pois, estas outras questões deverão ser discutidas em outra esfera, vez que foge à competência deste Conselho.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 20 de julho de 2023.

**Prof. Fernando Ramos Gonçalves, Msc
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem-COREN-PE**

Parecer Elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves- COREN-PE:77561-ENF;
Dra. Maria de Fatima Barbosa COREN-PE nº 110.698 - ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus COREN-PE nº 9.134 - ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros COREN-PE nº 72.588 - ENF. Dra. Andreyne Javorski Rodrigues COREN-PE nº 317.275- ENF.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,observadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20lei.

Acesso em 20 de julho de 2023.

_____. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.

Acesso em 20 de julho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.

Acesso em 20 de julho de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>

Acesso em 20 de julho de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA. Parecer Técnico nº 03/2018 sobre atribuição do profissional de enfermagem (Auxiliar e Técnico de Enfermagem) na digitação de laudo de exames de imagem (USG). Disponível em: http://www.corenrr.com.br/parecer-tecnico-sobre-atribuicao-do-profissional-de-enfermagem-auxiliar-e-tecnico-de-enfermagem-na-digitacao-de-laudo-de-exames-de-imagem-usg_4673.html#:~:text=A%20digita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Laudo%20de,ant%20relacionado%20a%20este%20assunto.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0024/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0483/2023**

Acesso em 20 de julho de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Orientação Fundamentada nº 050/2014. **Dispõe sobre a legalidade dos profissionais Auxiliares e Técnicos digitar laudos de exame do setor de imagens.** Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20050.pdf>

Acesso em 20 de julho de 2023.

G Aidzinski, R. R. Instrumento de medida de carga de trabalho dos profissionais de Saúde na Atenção Primária: desenvolvimento e validação. **Revista de Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, n. esp. 2, p. 25-34, 2015.

Acesso em 20 de julho de 2023.